



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

21.12.2015

AS 9:05 Horas

Ass.:

PROTOCOLO: 2480/2015

PROCESSO: 227/2015

AUTOR: VEREADOR VALDECIR RUBBO

ASSUNTO: DENOMINA VIA PÚBLICA. (Rua MELANIA CATHARINA FAVERO TESSER)

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 227/2015, que DENOMINA VIA PÚBLICA. (Rua MELANIA CATHARINA FAVERO TESSER), exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei Ordinária não contraria a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, “Dispõe sobre denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos, e da outras providências.” A lei 6.454 de 1977 proíbe, em todo território nacional, dar nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos que pertençam a União. Nesses casos, as decisões ficam nas mãos de vereadores, prefeitos e deputados estaduais.

A definição de um espaço urbano, exige que, desde o começo, atribua-se alguma forma de classificação, geralmente feita em letras ou números, que torne claro o seu desenrolar espacial.

Portanto tal Projeto de Lei Ordinária, encontra-se em acordo com a leis estabelecidas na Lei Municipal nº 3.366, de 29 de maio de 2003 “Regulamenta a denominação de vias e obras públicas,”

Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”

Art. 1º—É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.
Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei municipal nº 3.366, de 29 de maio de 2003. "Regulamenta a denominação de vias e obras públicas. "

Art. 1º - Os projetos de denominação de logradouros como ruas, praças, avenidas, travessas e vielas, deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

a) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro a ser denominado ainda não possui denominação;

b) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro, quando particular, terá denominação exclusivamente para fins de identificação;

c) Exposição de motivos, justificando o pedido;

d) "Curriculum Vitae" do homenageado, quando for o caso;

e) Certidão oferecida pela Municipalidade de que o homenageado ou a nomeação escolhida não consta denominando outra via pública;

f) Certidão de óbito, quando se tratar de pessoa do Município a ser homenageada.

Art. 2º - Os requisitos do art. 1º da presente lei serão considerados essenciais para aprovação do projeto.

Art. 3º Projetos de denominação de obras públicas somente poderão



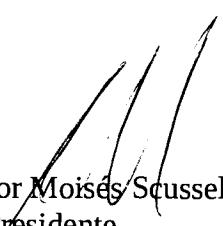
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

ser apresentados após sua conclusão, observando-se o que dispõe o art. 1º desta lei, no que for atinente.

Portanto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é favorável.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


Vereador Moisés Scussel Neto
Presidente


Vereador Leopoldo Benatti
Vice-Presidente


Vereador Adriano de Souza Nunes
Membro Efetivo